

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

**CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL**

SENTENÇA DE 21 DE JUNHO DE 2021

***(Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares,
Mérito, Reparações e Custas)***

No Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes:

Elizabeth Odio Benito, Presidenta;
L. Patricio Pazmiño Freire, Vice-Presidente;
Eduardo Vio Grossi, Juiz;
Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz;
Eugenio Raúl Zaffaroni, Juiz, e
Ricardo Pérez Manrique, Juiz;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Romina I. Sijniensky, Secretária Adjunta,

em conformidade com o artigo 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção Americana" ou "a Convenção") e o artigo 68 do Regulamento da Corte (doravante denominado "o Regulamento"), resolve os pedidos de interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas proferida por este Tribunal em 15 de julho de 2020 no presente caso (doravante denominada "a Sentença"), apresetados em 21 e 22 de janeiro de 2021, respectivamente, pelos representantes das vítimas (doravante denominados "os representantes") e a República Federativa do Brasil (doravante denominada o "Estado" ou "Brasil").

I PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO E PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

1. Em 15 de julho de 2020, a Corte proferiu a Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sendo as partes e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão") notificadas em 26 de outubro de 2020.
2. Em 21 de janeiro de 2021, os representantes apresentaram um pedido de interpretação de sentença de acordo com os artigos 67 da Convenção e 68 do Regulamento, em relação à ausência de alguns nomes de vítimas menores de idade no parágrafo 303, inciso "a", da Sentença, e sobre erros na grafia nos nomes de algumas vítimas. Os aspectos referidos pelos representantes correspondem a erros materiais que, em virtude do artigo 76 do Regulamento da Corte, foram corrigidos por este Tribunal, conforme informado à Comissão e às partes em 19 de maio de 2021. Portanto, este pedido não será objeto da presente Sentença.
3. Em 22 de janeiro de 2021, o Brasil apresentou um pedido de interpretação de sentença, de acordo com os artigos 67 da Convenção e 68 do Regulamento, sobre: a) a competência em razão da matéria para declarar supostas violações ao direito ao trabalho, previsto no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (parágrafos 21 a 23 da Sentença); b) a consideração, no tocante ao pagamento das indenizações por danos materiais e imateriais (parágrafos 298 e 305 da Sentença), dos montantes indenizatórios relacionados com processos internos que reconhecem a responsabilidade civil do Estado pelos mesmos fatos objeto do presente caso, e c) a modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados (parágrafos 313 a 317 da Sentença).
4. Em 16 de fevereiro de 2021, seguindo instruções da Presidenta, a Secretaria da Corte transmitiu os pedidos de interpretação às partes e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e concedeu um prazo até 15 de março do mesmo ano para que apresentassem as observações escritas que considerassem pertinentes.
5. Em 15 de março de 2021 os representantes e a Comissão remeteram suas observações escritas. O Estado não apresentou observações.

II COMPETÊNCIA

6. O artigo 67 da Convenção estabelece que:

A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

7. De acordo com o artigo citado, a Corte é competente para interpretar suas sentenças. Para realizar o exame das solicitações de interpretação e resolver o que corresponda, o Tribunal deve contar, caso seja possível, com a mesma composição que proferiu a respectiva Sentença, de acordo com o artigo 68.3 do Regulamento. Nesta ocasião, a Corte está integrada pelos mesmos Juízes e Juíza que proferiram a Sentença cuja interpretação foi solicitada pelas partes.¹

¹ Devido às circunstâncias excepcionais causadas pela pandemia COVID-19, esta resolução foi deliberada e aprovada durante o 142º Período Ordinário de Sessões, que foi realizado de forma não presencial, utilizando meios tecnológicos, em conformidade com o estabelecido no Regulamento da Corte.

III ADMISSIBILIDADE

8. Corresponde à Corte verificar se o pedido apresentado pelo Estado cumpre os requisitos estabelecidos nas normas aplicáveis a uma solicitação de interpretação de Sentença, a saber, o artigo 67 da Convenção e o artigo 68 do Regulamento.²

9. A Corte observa que as partes foram notificadas da Sentença em 26 de outubro de 2020 e o Estado apresentou seu pedido de interpretação em 22 de janeiro de 2021, dentro do prazo estabelecido no artigo 67 da Convenção. Portanto, o pedido é admissível no que se refere ao prazo em que foi apresentado. Quanto aos demais requisitos, a Corte realizará sua análise no próximo capítulo.

IV ANÁLISE DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO

10. A seguir, a Corte analisará o pedido do Estado para determinar se, de acordo com a norma e os critérios desenvolvidos em sua jurisprudência, procede esclarecer o sentido ou alcance de algum ponto da Sentença.

11. A Corte indicou que um pedido de interpretação de sentença não pode ser utilizado como meio de impugnação da decisão cuja interpretação se requer. Esta solicitação deve ter como objeto, exclusivamente, determinar o sentido de uma sentença quando alguma das partes sustenta que o texto de seus pontos resolutivos ou de suas considerações carece de clareza ou precisão, sempre e quando essas considerações incidam na parte resolutiva da Sentença. Portanto, de acordo com o artigo 31.3 do Regulamento, não se pode solicitar a modificação ou anulação da respectiva sentença através de um pedido de interpretação.³

12. Adicionalmente, a Corte tem argumentado a improcedência de utilizar um pedido de interpretação para submeter questões de fato e de direito que já foram alegadas durante a oportunidade processual correspondente e sobre as quais a Corte já adotou uma decisão,⁴ bem como para pretender que a Corte avalie novamente questões que já foram resolvidas na Sentença.⁵ De igual maneira, por esta via tampouco se pode tentar ampliar o alcance de uma medida de reparação ordenada oportunamente.⁶

² Este artigo dispõe, em sua parte pertinente: "O pedido de interpretação a que se refere o artigo 67 da Convenção poderá ser formulado em relação às sentenças de exceções preliminares, mérito ou reparações e custas e se apresentará na Secretaria da Corte, cabendo nela indicar com precisão as questões relativas ao sentido ou ao alcance da sentença cuja interpretação é solicitada. [...] O pedido de interpretação não exercerá efeito suspensivo sobre a execução da sentença. 5. A Corte determinará o procedimento a ser seguido e decidirá mediante sentença".

³ Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 47, pars. 15 a 16, e *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2020. Série C Nº 420, par. 9.

⁴ Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Reparações e Custas, supra*, par. 15, e *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas, supra*, par. 10.

⁵ Cf. *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Interpretação da Sentença de Reparações e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2011. Série C Nº 230, par. 30, e *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas, supra*, par. 10.

⁶ Cf. *Caso Escher e outros Vs. Brasil. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C Nº 208, par. 11, e *Caso Comunidades Indígenas Membros*

13. Em atenção a esse entendimento, a Corte examinará as questões propostas pelo Estado, bem como as observações dos representantes e da Comissão, na seguinte ordem: a) a competência em razão da matéria para declarar supostas violações ao artigo 26 da Convenção Americana; b) o pagamento das indenizações por danos materiais e imateriais, e c) a modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados.

A. A competência em razão da matéria para declarar supostas violações ao artigo 26 da Convenção Americana

A.1. Argumentos das partes e da Comissão

14. O **Estado** afirmou que as normas interamericanas não permitem a apresentação de denúncias que versem sobre o direito ao trabalho perante o sistema de petições individuais. Acrescentou que, segundo o artigo 19.6 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - "Protocolo de San Salvador", apenas os direitos dos trabalhadores a organizar sindicatos e a afiliar-se ao de sua eleição e o direito à educação podem ser objeto de casos contenciosos perante a Comissão ou a Corte Interamericana. Além disso, assinalou que a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais por meio da aplicação direta do artigo 26 da Convenção Americana apresenta falhas que deveriam ter levado o Tribunal a concluir por sua incompetência para analisar diretamente possíveis violações ao direito ao trabalho, com a consequente aceitação da exceção preliminar interposta pelo Estado. Finalmente, solicitou que sejam sanadas as "obscuridades" incluídas na Sentença relacionadas ao segundo Ponto Resolutivo⁷, fundamentando a competência *ratione materiae* para declarar possíveis violações ao artigo 26 da Convenção Americana.

15. Os **representantes** afirmaram que os pontos objeto do pedido de interpretação da Sentença por parte do Estado são, em realidade, objeções a questões de mérito da referida Sentença, de modo que não deveriam prosperar, toda vez que as sentenças da Corte não podem ser objeto de recurso.

16. A **Comissão** afirmou que, segundo o parágrafo 21 da Sentença, o Estado apresentou questionamento semelhante em suas alegações sobre o caso, de modo que o tema foi avaliado e resolvido de forma clara pela Corte no parágrafo 23 da Sentença.

A.2. Considerações da Corte

17. A Corte reitera que considera improcedente utilizar um pedido de interpretação para submeter questões de fato e de direito que já foram alegadas na devida oportunidade processual e sobre as quais a Corte já adotou uma decisão.

da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas, *supra*, par. 10.

⁷ O segundo ponto Resolutivo da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, proferida no caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, dispõe o seguinte: "2. Julgar improcedente a exceção preliminar relativa à alegada incompetência *ratione materiae* a respeito das supostas violações do direito ao trabalho, em conformidade com o parágrafo 23 desta Sentença". O parágrafo 23 da mesma Sentença prevê: "23. Este Tribunal reafirma sua competência para conhecer e resolver controvérsias relativas ao artigo 26 da Convenção Americana como parte integrante dos direitos enumerados em seu texto, a respeito dos quais o artigo 1.1 confere obrigações de respeito e garantia. Conforme expressou em decisões anteriores, as considerações relacionadas à possível ocorrência dessas violações devem ser examinadas no mérito deste assunto. Por essa razão, a Corte julga improcedente esta exceção preliminar".

18. Sobre a alegada incompetência da Corte para conhecer sobre violações ao direito ao trabalho e ao artigo 26 da Convenção, o Estado interpôs uma exceção *ratione materiae*, a qual foi julgada improcedente. No parágrafo 23 da Sentença, a Corte declarou-se competente para conhecer e resolver sobre controvérsias relativas ao artigo 26 da Convenção Americana como parte integrante dos direitos elencados em seu texto e para declarar a responsabilidade de um Estado que tenha dado seu consentimento para obrigar-se pela Convenção e tenha aceito, ademais, a competência da Corte Interamericana.

19. A Corte considera que a redação do parágrafo 23 e das notas de rodapé 25 e 26 da Sentença é absolutamente clara ao reiterar sua jurisprudência constante, de mais de 10 casos, nos quais o Tribunal afirmou sua competência para conhecer e resolver sobre controvérsias relativas ao artigo 26 da Convenção Americana, como parte integrante dos direitos enumerados em seu texto. Nesse sentido, a Corte adverte que, sob a aparência de um pedido de interpretação, a posição do Estado evidencia uma discrepância com o que foi considerado e resolvido pela Corte, já que pretende revisar a competência da Corte para declarar violações ao direito ao trabalho, matéria sobre a qual este Tribunal já adotou uma decisão. Tal decisão está amplamente exposta não apenas ao resolver a exceção preliminar interposta pelo Estado mas também no mérito da Sentença, nos parágrafos 155 e seguintes.

20. O propósito da interpretação deve ser esclarecer algum ponto impreciso ou ambíguo sobre o sentido ou alcance da Sentença, e não propor novamente questões que já foram resolvidas, razão pela qual a Corte declara improcedente este pedido de interpretação.

B. O pagamento das indenizações por danos materiais e imateriais

B.1. Argumentos das partes e da Comissão

21. O **Estado** argumentou que, em virtude de que os fatos do caso tramitado perante a Corte e os fatos examinados nos processos judiciais internos sobre responsabilidade civil do Estado são os mesmos, a determinação feita pela Corte nos parágrafos 298 e 305 da Sentença implicaria “indevido *bis in idem* indenizatório”. Com base no anterior, solicitou que se esclareça o estabelecido nestes parágrafos, para determinar que sua aplicação deve limitar-se a processos internos nos quais não participem as entidades estatais.

22. Os **representantes** afirmaram que os pontos objeto do pedido de interpretação da Sentença por parte do Estado são, em realidade, objeções a questões de mérito da referida sentença, de modo que não deveriam prosperar, toda vez que as sentenças da Corte não podem ser objeto de recurso.

23. A **Comissão** afirmou que o parágrafo 298 é claro em indicar que as indenizações ordenadas pela Corte têm um caráter “independentemente das somas reconhecidas ou que venham a ser reconhecidas nos processos internos em favor das vítimas do presente caso” e que a alegação do Estado pretende controverter esta determinação.

B.2. Considerações da Corte

24. O Tribunal reitera que não se pode fazer uso de um pedido de interpretação de sentença para objetar questões de fato e de direito que já foram resolvidas pela Corte em sua sentença. Nesse sentido, no momento de proferir a sentença, a Corte considerou a existência de processos civis relacionados com eventuais indenizações. Sobre este assunto, o parágrafo 233 da Sentença indica:

A primeira ação civil, iniciada em 4 de março de 2002, pelas vítimas e seus familiares, continha um pedido de antecipação de tutela em favor das pessoas menores de 18 anos, cujas mães haviam falecido na explosão, o qual foi concedido no dia seguinte pelo juiz federal competente. Das 44 meninas e meninos que perderam as mães e ajuizaram demandas contra o Governo Federal, 39 foram beneficiadas pela decisão de antecipação de tutela de uma pensão mensal de um salário mínimo e, destas, apenas 16 receberam efetivamente esse pagamento, pois, devido ao transcurso do tempo, as outras já tinham 18 anos. Os demais familiares não teriam recebido reparação alguma do Estado. Após as decisões a respeito dos recursos interpostos contra a decisão da tutela antecipada, procedeu-se, em 2004, a um desmembramento do processo devido ao alto número de litisconsortes (84), em decorrência do que foram iniciados 14 processos distintos. As sentenças de primeira instância foram proferidas entre julho de 2010 e agosto de 2011, e contra elas foram interpostos recursos, entre agosto de 2013 e março de 2017, que foram rejeitados. Foram apresentados embargos de declaração contra as sentenças de recurso, os quais foram solucionados entre 26 de outubro de 2015 e 5 de maio de 2018, além de recursos especiais e extraordinários em 12 dos 14 processos, dos quais dez permanecem pendentes e dois tiveram decisões que se tornaram definitivas em setembro de 2017 e abril de 2018. Depreende-se da prova disponível que não houve nenhum pagamento às supostas vítimas em consequência desses processos.

25. Não obstante isso, os parágrafos 298 e 305 da Sentença estabeleceram que as indenizações por danos materiais e imateriais ordenadas não deveriam sofrer dedução em razão dos pagamentos feitos pelo Estado como resultado de processos internos. Nesse sentido, a Sentença é clara ao indicar que o Estado deve pagar estas indenizações “independentemente das somas reconhecidas [...]” (sem ênfase no original), isto é, de qualquer soma que eventualmente venha a ser reconhecida no âmbito interno pelo Estado ou por particulares. Como consequência, a Corte considera que este pedido de interpretação é improcedente.

C. A modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

C.1. Cumprimento do pagamento

C.1.1. Argumentos das partes e da Comissão

26. O **Estado** solicitou o esclarecimento do parágrafo 315 da Sentença. Nesse sentido argumentou que, no Brasil, a moeda nacional tem curso forçado e não existe livre convertibilidade. Desta forma, as operações com moeda estrangeira estão restritas a casos específicos, por regra geral, relacionados a alguma operação com o exterior. O Estado solicitou que a Corte esclareça se o depósito em instituição financeira brasileira solvente pode ser realizado em reais, utilizando-se o tipo de câmbio do dia anterior ao depósito.

27. Os **representantes** afirmaram que os pontos objeto do pedido de interpretação da Sentença por parte do Estado são, em realidade, objeções a questões de mérito da referida sentença, de modo que não deveriam prosperar, toda vez que as sentenças da Corte não podem ser objeto de recurso.

28. A **Comissão** afirmou que o ponto sobre o qual o Estado pede esclarecimento encontra-se explicado no parágrafo 314 da Sentença.

C.1.2. Considerações da Corte

29. A Sentença da Corte estabeleceu nos parágrafos 314 a 315 as condições em que o pagamento das indenizações compensatórias deve ser realizado:

314. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias, mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou seu equivalente em moeda brasileira, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio que se encontre vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

315. Caso, por motivos atribuíveis a algum dos beneficiários das indenizações ou a seus sucessores, não seja possível o pagamento do todo ou de parte das quantias determinadas no prazo indicado, o Estado consignará esses montantes a seu favor em uma conta ou certificado de depósito, em uma instituição financeira brasileira solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária do Estado. Caso a indenização respectiva não seja reclamada depois de transcorridos dez anos, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros auferidos.

30. A Corte considera que, a partir da leitura do parágrafo 314, decorre que os valores determinados em dólares estadunidenses podem ser pagos em moeda brasileira. Desse modo, a Corte esclarece que o parágrafo 315 deve ser interpretado em consonância com o parágrafo 314, no sentido de que caso o pagamento dos valores indicados em dólares dos Estados Unidos da América não possa ser realizado nessa moeda, deverá ser realizado em moeda brasileira, utilizando para sua conversão o valor do câmbio vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.⁸

C.2. Juro moratório

C.2.1. Argumentos das partes e da Comissão

31. O **Estado** solicitou o esclarecimento do parágrafo 317 da Sentença sobre se o pagamento dos juros moratórios deve incidir sobre o valor da indenização já convertido em reais, na data em que se inicie a eventual mora. Esclareceu que se trata de uma precaução, com o propósito de evitar uma interpretação que resulte na aplicação de juros previstos para a moeda nacional, ao pagamento em dólares dos Estados Unidos da América.

32. Em relação a este ponto, o Estado também observou que o artigo 68.2 da Convenção Americana dispõe que a parte da sentença que estabeleça indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado e que, nesse processo interno, o ente público (Fazenda Pública) fixa os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1-F da Lei 9.494/1997. Em vista do anterior, o Estado também solicitou que seja esclarecido se a expressão “juro bancário moratório”, mencionada no mesmo parágrafo 317 da Sentença, deve ser interpretada em consonância com a legislação interna aplicável às entidades públicas.

33. Os **representantes** afirmaram que os pontos objeto do pedido de interpretação da Sentença por parte do Estado são, em realidade, objeções a questões de mérito da referida sentença, de modo que não deveriam prosperar, toda vez que as sentenças da Corte não podem ser objeto de recurso.

34. A **Comissão** afirmou que este ponto sobre o qual o Estado pede esclarecimento se encontra esclarecido no parágrafo 314 da Sentença.

C.2.2. Considerações da Corte

35. A Corte recorda que, de acordo com o parágrafo 317 da Sentença:

⁸ Cf. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de agosto de 2017. Série C Nº 337, pars. 37 a 39, e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C Nº 345, pars. 57 a 59.

Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondente ao juro bancário moratório na República Federativa do Brasil.

36. De acordo ao anterior, no que se refere à primeira parte do pedido do Estado, a Corte esclarece que o parágrafo 317 da Sentença deve ser interpretado em consonância com o parágrafo 314 da mesma, o qual determina que o Estado "deve cumprir suas obrigações monetárias, mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou seu equivalente em moeda brasileira, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio que se encontre vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento". Dessa forma, o pagamento dos juros moratórios deve ser calculado sobre o valor em reais, uma vez que os valores determinados na Sentença tenham sido convertidos de dólar estadunidense a real brasileiro.

37. Sem prejuízo do anterior, a Corte considera que a segunda parte do pedido do Estado, em relação ao tipo de juros bancários aplicáveis ao valor em mora, é um aspecto referente à supervisão do cumprimento da Sentença e não deve ser objeto de uma interpretação em abstrato por parte da Corte Interamericana nesta Sentença.⁹ Por conseguinte, declara improcedente o pedido de interpretação sobre este aspecto.

V PONTOS RESOLUTIVOS

38. Portanto,

A CORTE,

de acordo com o artigo 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os artigos 31.3 e 68 do Regulamento,

DECIDE:

Por unanimidade,

1. Declarar admissível o pedido de interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, proferida no *Caso Emplegados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, apresentado pelo Estado do Brasil.
2. Julgar improcedente o pedido de interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas proferida no *Caso Emplegados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, apresentado pelo Estado brasileiro no que se refere i) à competência *ratione materiae* para declarar supostas violações ao artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos dos parágrafos 17 a 20 da presente Sentença de Interpretação; ii) ao pagamento das indenizações por danos materiais e imateriais, nos termos dos parágrafos 24 e 25 da presente Sentença de Interpretação, e iii) ao tipo de juro bancário aplicável sobre o valor em mora, nos termos do parágrafo 37 da presente Sentença de Interpretação.
3. Determinar o sentido e o alcance do disposto na Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas proferida no *Caso Emplegados da Fábrica de Fogos de Santo*

⁹ Cf. *Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, pars. 44 a 45, e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, par. 66.

Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, nos termos dos parágrafos 29, 30, 35 e 36 da presente Sentença de Interpretação.

4. Dispor que a Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos notifique a presente Sentença de Interpretação ao Estado, aos representantes das vítimas e à Comissão Interamericana.

Corte IDH. *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de junho de 2021.

Elizabeth Odio Benito
Presidenta

L. Patricio Pazmiño Freire

Eduardo Vio Grossi

Humberto Antonio Sierra Porto

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Eugenio Raúl Zaffaroni

Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Elizabeth Odio Benito
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário